



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BASTOS

FORO DE BASTOS

VARA ÚNICA

Rua 15 de Novembro nº 50, Bastos - SP, Jardim Hikari - CEP 17690-000,

Fone: (14) 3478-3001, Bastos-SP - E-mail: bastos@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001190-70.2020.8.26.0069**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Ademir Aparecido Ribeiro Doceria - Me**
 Tipo Completo da Parte **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Passiva Principal <<
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Arthur Lutiheri Baptista Nespoli**

Vistos.

ADEMIR APARECIDO RIBEIRO DOCERIA – ME requereu a recuperação judicial em 14/08/2020.

Determinou-se a realização de perícia prévia de análise da documentação apresentada pela empresa requerente da recuperação judicial (fls. 137/144).

Os documentos juntados aos autos, bem como o resultado da análise prévia feita pelo perito nomeado comprovam que o requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme artigo 48 da Lei n.º 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo artigo 51 da Lei n.º 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" da devedora.

Nesse momento, oportuno mostra-se a fixação dos honorários periciais em razão da lavratura do laudo de fls. 169/225, conforme ponderado na decisão de fl.144. Em análise do que apresentado aos autos, verifica-se que o *expert* nomeado desenvolveu trabalho de excelência, abordando todos os aspectos pertinentes da empresa, com relevantes ponderações e cabal coleta de dados. Por outro lado, o montante a ser arbitrado deve levar em consideração a situação de crise financeira por que passa a postulante, sem descuidar do volume de negócios e do porte da empresa. Considerando a elogiável qualidade da perícia, bem como a realidade econômica da requerente, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais deverão ser depositados no prazo de até 15 (quinze) dias pela autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BASTOS

FORO DE BASTOS

VARA ÚNICA

Rua 15 de Novembro nº 50, Bastos - SP, Jardim Hikari - CEP 17690-000,

Fone: (14) 3478-3001, Bastos-SP - E-mail: bastos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pelo exposto, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa ADEMIR APARECIDO RIBEIRO DOCERIA – ME, CNPJ 09.154.835/0001-70.

Portanto:

1) Como administrador judicial (artigo 52, I, e artigo 64,) nomeio **M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADMINISTRADORA JUDICIAL**, CNPJ: 07.166.865/0001-71, OAB/PR Nº 6.195, Responsável Técnico: Dr. MARCIO ROBERTO MARQUES, OAB/PR nº 65.066, e-mail: marcio@marquesadmjudicial.com.br, endereços: MATRIZ – CURITIBA/PR, Av. Cândido de Abreu, nº 776 - Sala 1306 Ed. World Business - Centro Cívico - CEP 80.530-000, tel. (41) 3206-2754; FILIAL 1 – MARINGÁ/PR Av. João Paulino Vieira Filho, nº 625 - Sala 906 Ed. New Tower Plaza - Torre II, Zona 01 - CEP 87020-015, tel. (44) 3226-2968, para os fins do artigo 22, I e II, que deverá, **em 48 horas, juntar nestes autos o termo de compromisso devidamente assinado**, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, **ficando autorizada a intimação via e-mail institucional**.

A nomeação do perito para o exercício da administração judicial decorreu do profícuo e objetivo trabalho de constatação multidisciplinar na perícia que lhe foi determinada, a qual produziu resultado positivo para a condução do processo e para que todos os credores, efetivos titulares da deliberação da viabilidade econômica, possam obter a transparência de dados e demais informações atinentes à atividade objeto da presente recuperação judicial.

Como bem demonstrou o caso dos autos, a diligência foi realizada de forma objetiva, esclarecendo diversos pormenores da situação econômica, financeira, contábil, administrativa e fiscal da empresa recuperanda. Todos os dados coletados além de imprescindíveis à prolação da decisão judicial e posterior condução do feito, por trazer a realidade da empresa aos autos, permitirão que os credores acompanhem o processo já cientes de sua transparência e regularidade, sobretudo quando forem, eventualmente, manifestar sua vontade em Assembleia Geral de Credores, acerca da viabilidade econômica da atividade.

1.1) Deve o administrador judicial informar ao juízo a situação da empresa em 10 (dez) dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n.º 11.101/05.

1.2) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

1.3) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BASTOS

FORO DE BASTOS

VARA ÚNICA

Rua 15 de Novembro nº 50, Bastos - SP, Jardim Hikari - CEP 17690-000,

Fone: (14) 3478-3001, Bastos-SP - E-mail: bastos@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

judicial apresentar sua proposta de honorários.

1.4) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o **administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial**, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRJ, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", com a ressalva de dispensa de apresentação de certidão negativa de débito e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.

2.1) Em relação à Junta Comercial da respectiva sede da recuperanda, deverá ela providenciar a competente comunicação ao aludido órgão, na qual conste, além da alteração do nome com a expressão "em Recuperação Judicial", a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6.º da LRJ, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º, do art. 6.º dessa Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3.º e 4.º, do art. 49 dessa mesma Lei", **providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º)**.

Ao ser deferido o processamento da recuperação judicial, a lei 11.101/2005 determina imposição de sujeição *erga omnes* de adimplemento dos créditos a ela sujeitos nos termos da recuperação judicial e estabelece a jurisdição em âmbito nacional do Juízo do principal estabelecimento da devedora, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005.

A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações elencadas pela lei, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BASTOS

FORO DE BASTOS

VARA ÚNICA

Rua 15 de Novembro nº 50, Bastos - SP, Jardim Hikari - CEP 17690-000,

Fone: (14) 3478-3001, Bastos-SP - E-mail: bastos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

litígio entre a recuperanda e seu credor.

De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. A título elucidativo, cito os seguintes julgados: (AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016); (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015); (REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015).

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

5) Deverá a recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRJ, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento.

6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRJ, art. 7º, § 1º).

Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05 **deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato word, para a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda**, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LRJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BASTOS

FORO DE BASTOS

VARA ÚNICA

Rua 15 de Novembro n° 50, Bastos - SP, Jardim Hikari - CEP 17690-000,

Fone: (14) 3478-3001, Bastos-SP - E-mail: bastos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal local, no prazo de 5 (cinco) dias.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º) deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial.

Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

7.1) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53 da LRJ, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, e **não deverão ser juntados nos autos principais** (art. 8º, parágrafo único).

Observo, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BASTOS

FORO DE BASTOS

VARA ÚNICA

Rua 15 de Novembro n.º 50, Bastos - SP, Jardim Hikari - CEP 17690-000,

Fone: (14) 3478-3001, Bastos-SP - E-mail: bastos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

LRJ), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei n.º 11.101/05 e da Lei Estadual n.º 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n.º 11.608/03; (ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n.º 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e, (iii) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive n.º bloco e do apartamento, se houver), bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n.º 11.101/05.

10.1) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n.º 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n.º 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item 10.

Caso sejam encaminhadas certidões trabalhistas a este Juízo, deverá a z. Serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências do item 10.1.

11) Fica advertida a recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. arts. 5º e 6º do CPC).

12) Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

13) Em relação à forma de contagem dos prazos, consigno que, quanto aos prazos de natureza **processual**, previstos na Lei n.º 11.101/2005 (LRJ) **são contados em dias úteis**, nos termos do art. 219, CPC, c.c. art. 189, Lei n.º 11.101/2005 (LRJ).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BASTOS

FORO DE BASTOS

VARA ÚNICA

Rua 15 de Novembro nº 50, Bastos - SP, Jardim Hikari - CEP 17690-000,

Fone: (14) 3478-3001, Bastos-SP - E-mail: bastos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim, ilustrativamente, o prazo relativo ao agravo (arts. 17 e 59, § 2º, LRJ), à contestação (arts. 81 e 98, LRJ), à impugnação (art. 8º, LRJ), dentre outros, submete-se à regra geral do art. 219, CPC, devendo ser computado em dias úteis.

Entretanto, no que concerne aos prazos de natureza **material**, em especial o referente ao “stay period” (art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/05) e à apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53 da Lei nº 11.101/05), devem ser contados em dias **corridos**.

Nesse sentido:

"Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação judicial. Contagem dos prazos. Enunciado nº XIV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 e no plano de recuperação judicial contados em dias corridos. Contagem em dias úteis apenas dos previstos no próprio CPC, caso, em particular, dos recursais. Agravo provido." (TJ-SP - AI: 20923350920208260000 SP 2092335-09.2020.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 27/07/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/07/2020)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO – DETERMINAÇÃO DE CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS EM DIAS CORRIDOS – DESCABIMENTO – O Código de Processo Civil é aplicável, no que couber, aos procedimentos previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falências - Art. 189 da Lei nº 11.101/05 – **No que tange aos prazos de natureza processual, prevalece a regra geral do art. 219 do CPC/15, devendo ser contados em dias úteis – Porém, quanto ao prazo de 180 dias, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05 ("stay period") e o de 60 dias para apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53 da Lei nº 11.101/05), contam-se em dias corridos, por serem de cunho material** - Precedentes do STJ e desta Corte – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - AI: 21400542120198260000 SP 2140054-21.2019.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 07/01/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 07/01/2020 – grifou-se)

Ciência ao Ministério Público.

Int.

Bastos, 05 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**